



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2026

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA PARA MULHERES NOS ÔNIBUS DO SISTEMA PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os ônibus do sistema público de transporte de passageiros do município de Sorocaba deverão ser equipados com dispositivos eletrônicos de segurança para atendimento emergencial à usuária mulher em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único. O referido dispositivo de segurança será integrado à tecnologia já utilizada na proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade, funcionará em tempo integral e, quando acionado - por meio de botão físico ou toque em painel digital - deverá alertar imediatamente o motorista e a central de monitoramento dedicada, ou sistema equivalente, da URBES - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba ou da empresa concessionária competente.

Art. 2º As empresas públicas e ou privadas responsáveis pela operação sistema público de transporte de passageiros do município de Sorocaba terão um prazo de 90 (noventa) dias para adequar a sua estrutura e seus veículos para o efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I – advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para a implantação das adequações necessárias.

II- multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso a advertência seja descumprida no prazo estipulado no inciso anterior.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de reincidência.

IV – suspensão dos contratos administrativos em vigor, bem como proibição de participação em novos certames e de celebração de novos contratos com o município, até o cumprimento das disposições desta Lei, após a constatação de infração reiterada, sem prejuízo da cobrança das multas já aplicadas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de março de 2026.

FERNANDO DINI

Vereador PP





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Com o objetivo de ampliar o rol de instrumentos de proteção para as mulheres, este Projeto de Lei determina que todos os ônibus do sistema público de transporte de passageiros do município sejam equipados com dispositivos eletrônicos de segurança destinados ao atendimento emergencial de mulheres em situação de vulnerabilidade. Na prática, trata-se da instalação de um mecanismo de acionamento imediato — um botão de alerta ou sistema semelhante — que permita à passageira comunicar rapidamente uma situação de risco dentro do veículo.

A medida parte de uma constatação objetiva: o transporte coletivo, sobretudo no período noturno e em trajetos de menor movimentação, pode se tornar um ambiente de vulnerabilidade. Situações de assédio, intimidação e até violência física encontram, muitas vezes, pouca possibilidade de reação imediata por parte da vítima.

Ao prever a presença de um dispositivo eletrônico de emergência, o projeto cria um canal direto de alerta ao motorista e, eventualmente, à central de monitoramento do sistema de transporte, permitindo resposta rápida diante de qualquer ameaça.

Esse tipo de tecnologia já é empregado em diferentes sistemas urbanos de mobilidade como forma de aumentar a segurança dos passageiros e facilitar a atuação das equipes de apoio. Funcionará em sincronia com outras iniciativas municipais, como a Parada Amiga, porém, com foco no ambiente interno dos ônibus, principalmente no período noturno.

A proposta também se alinha a uma política pública mais ampla de proteção às mulheres nos espaços urbanos. Ao incorporar tecnologia de segurança ao transporte coletivo, o município reconhece que a mobilidade diária — deslocamentos para o trabalho, estudo ou serviços — precisa ocorrer em ambiente seguro e monitorado.

Outro aspecto relevante é o efeito dissuasório da medida. A simples presença de dispositivos eletrônicos de emergência, visíveis e sinalizados dentro dos ônibus, tende a reduzir eventuais comportamentos abusivos. A percepção de vigilância e de possibilidade de resposta imediata funciona como fator de inibição para potenciais agressores.

A iniciativa ganha ainda maior significado quando apresentada no contexto do Dia Internacional da Mulher, data que simboliza a





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

luta histórica pela igualdade de direitos e pela proteção da integridade física e moral das mulheres.

Em um cenário de estatísticas alarmantes de violência de gênero no Brasil, medidas concretas de prevenção e proteção nos serviços públicos tornam-se não apenas oportunas, mas necessárias.

Assim, ao exigir a instalação de dispositivos eletrônicos de segurança nos ônibus do transporte coletivo de Sorocaba, o projeto de lei propõe mais do que uma inovação tecnológica. Trata-se de uma política pública de proteção, que reconhece a realidade enfrentada por muitas mulheres no cotidiano urbano e busca oferecer instrumentos práticos para garantir segurança, dignidade e liberdade de deslocamento.

Em síntese, uma medida que coloca a tecnologia a serviço da proteção da vida e da integridade das passageiras.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Edis desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 08 de março de 2026.

FERNANDO DINI

Vereador - PP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320032003200390030003A005000

Assinado eletronicamente por **Fernando Alves Lisboa Dini** em **08/03/2026 20:37**

Checksum: **80D61C828EAECEC4637889B6F7D4DD4514D9A7CD1A4DE1C238D6786932821198**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320032003200390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.